



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO**

MILLENA JAYNE COSTA LOPES

**A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA
DA PENHA NO SUDESTE DO PARÁ**

Marabá/PA

2019



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO**

MILLENA JAYNE COSTA LOPES

**A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA
DA PENHA NO SUDESTE DO PARÁ**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul
e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), como parte dos
requisitos para obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

Área de abrangência: Direito Penal.

Orientador: Prof.º Francisco Vilarins Pinto

Marabá/PA

2019

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Lopes, Millena Jayne Costa

A (in) efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no sudeste do Pará / Millena Jayne Costa Lopes ; orientador, Francisco Vilarins Pinto. — Marabá : [s. n.]; 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2019.

1. Violência contra as mulheres - Legislação - Brasil. 2. Crime contra as mulheres - Medidas de segurança. 3. Violência familiar. 4. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. I. Pinto, Francisco Vilarins, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.55237

Elaborada por Hully Thacyana da Costa Coelho – CRB-2/1593

Monografia apresentada como requisito necessário para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Discente: Millena Jayne Costa Lopes

Monografia apresentada em ___/___/___

Orientador: Prof. Francisco Vilarins Pinto

1º Examinador: Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos

2º Examinador: Prof. Msc. Edieter Luiz Cecconello

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por todas as bênçãos e oportunidades que ele sempre me concedeu, e à Virgem Maria por ter sempre me amparado e intercedido por mim. Agradeço também aos meus pais, Milton e Cleonice, grandes responsáveis por essa conquista, sempre os tive como inspiração, eles batalharam bastante para garantir uma ótima educação para mim e para a minha irmã. Agradeço a minha irmã Anny Caroline, que além de ser minha irmã sempre foi minha melhor amiga, colega de sala de aula desde a terceira série, e a pessoa que mais cuidou de mim durante sérios problemas psicológicos.

Agradeço a minha gata Belinha, que desde o início da graduação foi a grande responsável por amenizar minhas dores diárias e tornar os meus dias mais felizes, sempre esteve presente durante a minha rotina de estudos, disputando atenção com os meus livros.

Agradeço aos cobretos (Breno, Líbia, Marta e Vitoria) e à Alana, Carol, Jociele e Gegê por estarem presentes na minha vida em tantos momentos, e por serem a minha segunda família, espero que a nossa amizade seja para a vida inteira.

Agradeço à Marina por todo o apoio e incentivo que me deu nos momentos que mais precisei e por sempre melhorar o meu dia, com o seu humor e doses de veneno, sem dúvidas, tem se tornado uma irmã que quero comigo pra sempre.

Agradeço a minha família e a todos os amigos, que mesmo não estando tão presentes eu sei que sempre oraram por mim e torceram pela minha vitória.

Por último e não menos importante, agradeço ao meu orientador, Professor Vilarins, que foi essencial no desenvolvimento das minhas ideias para a produção desse estudo, bem como agradeço aos professores Edieter e Jorge que aceitaram fazer parte desse momento tão importante.

“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos”.

(Friedrich Nietzsche)

LISTA DE SIGLAS

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COPEVID – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CorteIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CRAS – Centro de Referência da Assistência Social

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

EJA – Educação para Jovens e Adultos

IML – Instituto Médico Legal

IMP – Instituto Maria da Penha

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

JVDFM - Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LMP – Lei Maria da Penha

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

PRO PAZ – Projeto Paz

SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

SIDH – Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos.

SIESPJ - Sistema de Estatística do Poder Judiciário

RESUMO

O presente trabalho objetiva fazer uma análise acerca da (in)efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no sudeste do Pará, tendo como foco de análise os municípios de Brejo Grande do Araguaia, Itupiranga, Marabá e São João do Araguaia, apontando quais fatores interferem positivamente ou negativamente na efetivação das medidas protetivas. Para tanto, serão observados os elementos possivelmente responsáveis pela perpetuação da violência doméstica, apesar de todas as medidas de contenção, bem como serão analisados dados estatísticos de índices de violência. A partir dos dados obtidos será observada a influência da instalação de DEAMs nos municípios, se elas, de fato, reduzem os casos de descumprimento de medidas protetivas, e tornam efetivas essas medidas, assegurando, desse modo, proteção à vítima. Nesse sentido, verifica-se que apesar dos grandes processos legislativos obtidos pelas mulheres, ainda há muitas lacunas que limitam a efetividade da Lei Maria da Penha, mesmo havendo diversas medidas protetivas a proteção à mulher vítima de violência doméstica ainda precisa da criação de mecanismos que a garantam efetivamente.

PALAVRAS-CHAVE: (in)efetividade das medidas protetivas; violência doméstica, proteção à vítima.

ABSTRACT

The present study aims to make a review about the (in)effectiveness of the protective measures provided for in the Law "Maria da Penha" in the south-east of the state of Pará, with a focus on the analysis of the municipalities of the Brejo Grande do Araguaia, Itupiranga, Marabá and São João do Araguaia, and pointing to factors that interfere positively or negatively on the effectiveness of the protective measures. To do so, shall be subject to the elements and may possibly be responsible for the perpetuation of domestic violence, in spite of all the measures of cost containment, as well as it will be analyzed the statistical data of the incidence of violence. On the basis of the data obtained, it will be noted that the influence of the installation of the DEAMs in the cities, and if they are, in fact, help to reduce the instances of non-compliance with protective measures, and to make them effective, such measures to ensure the protection of the victim. In this sense, it turns out that, in spite of the large processes that have been achieved by women, there is still a lot of gaps that limit the effectiveness of the Maria da Penha Law, even though there are several protective measures for the protection of women victims of domestic violence are still in need of mechanisms which will ensure it more effectively.

KEYWORDS: the (in)effectiveness of the protective measures; the domestic violence, protection of victims.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. A INFLUÊNCIA HISTÓRICA NA CONSTRUÇÃO DA RELEVÂNCIA DE CRIAÇÃO DE UMA NORMA ESPECÍFICA PARA A PROTEÇÃO DA MULHER.....	15
2. A LEI MARIA DA PENHA E A INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	19
2.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA.....	20
3. A APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS INSTITUÍDAS PELA LEI MARIA DA PENHA.....	23
3.1 A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS PARA O ATENDIMENTO ÀS MULHERES E A SUA IMPORTANCIA.....	30
4. A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	35
4.1 FATORES DETERMINANTES PARA A NÃO EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	37
5. A (IN)EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS MUNICÍPIOS DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, ITUPIRANGA, MARABÁ E SÃO JOÃO DO ARAGUAIA.....	42
6. A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E O DESCUMPRIMENTO À IMPOSIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49
ANEXOS.....	52
ANEXO 1 – REPORTAGEM DO CORREIO DE CARAJÁS.....	53

APÊNDICES.....	55
APÊNDICE A – ROTEIRO DAS ENTREVISTAS.....	56
APÊNDICE B – ROTEIRO DAS ENTREVISTAS.....	57
APÊNDICE C – ROTEIRO DAS ENTREVISTAS.....	58
APÊNDICE D – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA Nº 1.....	59
APÊNDICE E – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA Nº 2.....	61
APÊNDICE F – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA Nº 3.....	64
APÊNDICE G – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA Nº 4.....	65
APÊNDICE H – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA Nº 5.....	67

INTRODUÇÃO

Cumprir destacar inicialmente, que a lei Maria da Penha representa um marco na proteção da família e um resgate da cidadania feminina, visto que ela impõe medidas que buscam, em primeiro lugar, a proteção da mulher vítima de violência doméstica, para, em seguida, ela poder denunciar as agressões sem temer que encontre com o agressor no dia seguinte ou que sofra consequências ainda piores da violência pela qual já foi acometida. Contudo, há notórias falhas na efetivação dessa Lei, não no aspecto normativo, mas em aspectos que ultrapassam o jurídico.

Prima facie, faz-se mister conceituar as medidas protetivas como sendo um dos mecanismos criados pela Lei Maria da Penha para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, garantindo que toda mulher goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Dessa forma, observa-se que a Lei Maria da Penha ao instituir medidas protetivas reconheceu a influência histórica de nossa cultura patriarcal e de submissão feminina na ocorrência da violência doméstica, o que representa um grande salto, que apesar de não erradicar a violência doméstica pelo menos culmina com a sua redução.

É nesse sentido que Cláudia Melissa Silva afirma que:

a criação da Lei Maria da Penha evidencia a existência de estruturas históricas de poderes diferenciados e que até agora são mantidas, principalmente, aquelas que reservam maior poder aos homens na relação com as mulheres mesmo que socialmente ou produtivamente no mundo do trabalho, bem como nas relações no mundo privado. Por isso a contradição de, ainda nos dias de hoje, encontrarmos mulheres em situações e condições de invisibilidades, e/ou de violências, sejam estas simbólicas, físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais ou morais (SILVA, 2010, p. 16).

Nesse sentido, a autora infere que os modelos machistas instituídos se perpetuam na estrutura da nossa sociedade, apesar de já terem sido promovidas diversas modificações.

Nesse interim, o estudo em vertente tem como foco a análise de elementos decisivos para o descumprimento das medidas protetivas instituídas pela Lei Maria

da Penha no sudeste do Pará, considerando fatores típicos dessa região. A pesquisa foi realizada por meio de entrevistas com representantes dos órgãos atuantes no combate à violência doméstica, que prestaram informações acerca do cotidiano das atividades desempenhadas por eles.

A temática a ser tratada nessa monografia foi escolhida em decorrência dos elevados índices estatísticos de descumprimento de medidas protetivas no sudeste do Pará, o que é preocupante, tendo em vista a potencial segurança que essas medidas deveriam trazer às mulheres agredidas. Possibilita-se, dessa forma, a problematização acerca de uma norma aparentemente suficiente para garantir a máxima proteção das vítimas de violência doméstica, que, no entanto, se mostra ineficaz quando aplicada nos casos práticos.

Partindo desse pressuposto, há um conjunto de mecanismos previstos na lei em vertente capazes de tornar efetiva a aplicação das medidas protetivas, quais sejam as medidas protetivas, o que traz a baila o questionamento de quais seriam as causas impeditivas da efetivação dessa norma, o que no caso facilitaria o descumprimento das medidas protetivas.

Em virtude desse questionamento é desenvolvida uma análise acerca dos fatores determinantes para a inefetividade das medidas protetivas instituídas pela Lei Maria da Penha no sudeste do Pará.

Assim, no primeiro capítulo são abordados os fatos históricos que foram importantes para demonstrar que havia a necessidade de criar normas específicas para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

Por sua vez, o segundo capítulo trata da instituição de medidas protetivas como mecanismo de proteção à mulher vítima de violência doméstica, sendo elencadas as espécies de medidas protetivas previstas para a vítima e para o agressor.

No que atine ao terceiro capítulo, observa-se que o seu foco é verificar a eficácia das medidas protetivas instituídas pela Lei Maria da Penha, considerando dados estatísticos, bem como os fatores determinantes para a efetivação da referida lei, o que inclui não apenas as medidas protetivas, mas também a criação de órgãos especializados para o atendimento às vítimas de violência doméstica.

O quarto capítulo se dedica a abordar os fatores determinantes para a inefetividade das medidas protetivas, direcionando a sua atenção para as lacunas presentes nos órgãos bem como para fatores que ultrapassam a esfera jurídica e que repercutem na efetividade das medidas protetivas instituídas pela Lei Maria da Penha.

Ante o exposto, entende-se que a Lei Maria da Penha instituiu medidas protetivas que foram ferramentas imprescindíveis para a redução de episódios de violência e represália por parte do agressor após a queixa da vítima. Contudo, em decorrência de fatores que vão além dos normativos, ainda há entraves que conduzem o devido cumprimento das medidas protetivas à inefetividade.

1. A INFLUÊNCIA HISTÓRICA NA CONSTRUÇÃO DA RELEVÂNCIA DE CRIAÇÃO DE UMA NORMA ESPECÍFICA PARA A PROTEÇÃO DA MULHER

Desde tempos remotos as mulheres sempre foram impedidas de exercer os seus direitos e garantias com plenitude. Na verdade, por muito tempo elas foram tão inferiorizadas ao ponto de sequer ter direitos fundamentais legitimados. Nas sociedades antigas, a mulher era vista como um reflexo do homem, e tida como objeto a serviço de seu amo e senhor. Também era considerada apenas como instrumento de procriação.

Na Grécia antiga, as mulheres eram vistas como criaturas inferiores aos homens. A elas não era garantido direito algum. Verifica-se nessa sociedade uma condição social e política da mulher totalmente diferente da condição do homem, visto que a mulher não era nem mesmo considerada cidadã.

Essa relação de desigualdade entre gêneros contribuiu com a atribuição de atividades direcionadas às mulheres, sendo estas, basicamente, atinentes às tarefas domiciliares e à procriação, isto é, o ambiente “natural” delas estava confinado ao lar, educando e gerando os filhos de seus maridos, sendo que, assim, elas deveriam ser subservientes aos seus cônjuges e lhes prestar total fidelidade.

Essa concepção de inferioridade da mulher em relação ao homem teve como respaldo grandes pensadores da época, como o filósofo Aristóteles. De acordo com ele, quanto à sexualidade dos indivíduos a diferença é indelével, já que independente da idade da mulher, o homem sempre deverá conservar a sua superioridade (1998, p. 33). O referido entendimento teve como base a noção de “ordem natural”, Aristóteles hierarquizou a natureza da alma, colocando o homem livre num plano superior ao da mulher, que teria uma carência de maturidade de espírito, sendo, portanto, incapaz de exercer qualquer outra função diferente das que lhe foram impostas.

Na Idade Média, a função desempenhada pela mulher era limitada a ser mãe e esposa, deveria ser obediente ao marido e gerar filhos. A ela eram impostas inúmeras proibições, tendo mínimas garantias.

Cumpre destacar também a influência da cultura portuguesa na produção de desigualdade entre gêneros no Brasil. Os portugueses trouxeram consigo uma

hierarquização que impunha papéis rigidamente estabelecidos e regras explícitas para cada membro desse grupo social, o poder patriarcal estabeleceu como característica básica a restrição ao espaço da mulher e o poder exercido sobre ela pelo marido, chefe da casa e do engenho. A mulher estava delimitada ao poder masculino na família e deveria reconhecer seu próprio lugar e função social. Nesse sentido, a liberdade feminina era restringida do modo mais autoritário possível pelos patriarcas, que viam as mulheres como suas propriedades.

Esse entendimento de que a mulher era posse do marido é proveniente de tempos muito remotos:

[...] “O casamento proporcionou-lhe um segundo nascimento. De ora em diante ela é filha do marido”. [...] Não se pode pertencer a duas famílias, nem a duas religiões domésticas; a mulher passa única e exclusivamente, a fazer parte da família e religião do marido (BARROS, 2006, p. 40).

Dessa forma, é clara a influência histórica na produção dessa concepção de desigualdade entre gêneros e sujeição feminina. Assim, a fim de viabilizar uma existência mais digna, onde os espaços de atuação das mulheres fossem ampliados, e a eles fossem legitimados direitos equiparados aos dos homens iniciou-se uma longa jornada de busca pela produção de garantias às mulheres.

Essa busca adquiriu uma maior notoriedade no Brasil a partir da última metade do século XIX, onde as mulheres iniciaram a edição de jornais que ressaltaram a importância dos direitos femininos no Brasil, ilustrando a posição de inferioridade ocupada na época e o descaso em relação aos direitos a elas conferidos. Por meio destes jornais, ficou evidenciada a necessidade da educação feminina em prol delas mesmas e da emancipação política pelo direito de votarem e de serem votadas. Ademais, no final do século XIX esses direitos reivindicados foram sendo obtidos, gradativamente, através da inserção da mulher no mercado de trabalho.

Por volta de 1918, iniciou-se o movimento sufragista no Brasil, no qual era reivindicado o direito ao voto feminino, esse contribuiu de sobremaneira para a aprovação do Código Eleitoral, em 1932, que garantiu à mulher a capacidade eleitoral ativa e passiva.

A partir da década de 60, as mulheres brasileiras foram adquirindo liberdade para preencher espaços diferentes dos que lhes eram permitidos na época (espaços privados), passando a ocupar também espaços públicos, tornando-se relativamente capazes e responsáveis pelos atos da vida civil, bem como passaram a fazer parte do mercado de trabalho.

Apesar de todas as conquistas femininas obtidas historicamente, uma realidade bastante desfavorável ainda permeia os tempos atuais: a violência doméstica, que sempre existiu, no entanto, antes era considerada natural e legitimada pelos padrões sociais da época, atualmente tem adquirido maior notoriedade devido à criação da Lei Maria da Penha, que resultou na imposição da vontade feminina diante da opressão sofrida dentro do ambiente doméstico.

Ressalta-se que apesar dos movimentos e medidas normativas destinados a promover o combate à violência doméstica, esta ainda é naturalizada socialmente, de diversos modos e em diversos ambientes, mediante a sujeição da mulher à inferioridade dentro do próprio ambiente doméstico ou de trabalho e ao “objetificar” o corpo feminino, o que nota-se de forma recorrente, quando a maioria das mulheres sofre assédio, tanto no ambiente de trabalho como nas ruas.

Nesse contexto, cumpre destacar que no Brasil, antes de ser instituída a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência doméstica era julgada como qualquer outro crime pela justiça comum, sendo ainda considerada crime de menor potencial ofensivo.

Ao chegar à delegacia para registrar a ocorrência, muitas vezes a vítima era desacreditada ou tinha seu sofrimento minimizado pelos policiais, o que gerava um sentimento de vergonha e culpa, dificultando as denúncias e a resolução dos casos, conforme preceitua Silva:

chegar até à delegacia é suportar a própria vergonha pública em serem vistas enquanto mulheres que apanham. É muito comum o sentimento que expressam de carregarem culpas pelas situações de violência, externando algo em que acreditam terem provocado tais situações (SILVA. 2010. p. 120).

Quando o caso prosseguia e se chegava ao julgamento, a pena máxima seria de um ano, em caso de lesões graves e mesmo assim o agressor poderia ser

condenado ao pagamento de multas e entregas de cestas básicas.

Ante o exposto, verifica-se que havia uma enorme lacuna jurídica em relação a uma legislação específica para a proteção da mulher vítima de violência doméstica. No entanto, o fator decisivo para a instituição de uma lei voltada à proteção da mulher aconteceu na década de 80, tendo até mesmo repercussão internacional, o que resultou na Lei Maria da Penha.

A lei 11.340/2006 criada para gerar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher só foi sancionada em 2006. Maria da Penha Fernandes foi a mulher que deu origem ao nome da lei, uma farmacêutica brasileira que, em 1983, sofreu terríveis agressões de seu esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros. Nesse mesmo ano ela sofreu a primeira tentativa de homicídio, quando foi vítima de um tiro de espingarda nas costas enquanto dormia. O agressor foi encontrado gritando por socorro dizendo que o casal teria sido assaltado. Como resultado desta ação, Maria da Penha ficou paraplégica.

A segunda tentativa de homicídio contra ela ocorreu alguns meses depois em período de recuperação médica, quando Viveiros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Houve muita morosidade na resolução deste caso, desde a investigação até o julgamento, que só ocorreu após oito anos da data dos fatos.

Em 1991 a defesa de Viveiros conseguiu anular o julgamento. Porém, em 1996, Viveiros foi condenado a dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer. Após 15 anos de pressões internacionais, não havia ainda decisão do caso.

Diante dessa impunidade, Maria da Penha com o apoio de ONGs conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiros só foi preso em 2002, para cumprir somente dois anos de prisão.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil em 2001 por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendação de criação de uma legislação adequada à violência contra a mulher.

Partindo desta análise, a compreensão do fenômeno da violência contra a mulher implica no reconhecimento da discriminação histórica da mulher, que tem

aprofundado as relações de desigualdades econômicas, sociais e políticas entre os gêneros, onde a mulher ocupa uma posição de inferioridade em relação ao homem. A violência doméstica produz severas consequências, comprometendo o exercício da cidadania e dos direitos humanos.

2. A LEI MARIA DA PENHA E A INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diante da necessidade encontrada para garantir proteção às mulheres vítimas de violência doméstica foram criadas medidas protetivas. As medidas protetivas além de desenvolverem mecanismos para prevenção da violência doméstica e para coibi-la, dispõe também sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como estabelecem mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situações de violência.

De acordo com Pasinato:

as ações e medidas protetivas na Lei Maria da Penha estão organizadas em três eixos de intervenção. O primeiro é a punição, que incide na aplicação de medidas processuais penais, conforme o artigo 5º e incisos da lei; o segundo, a proteção e assistência, que são a aplicação das medidas protetivas para a vítima e as que se aplicam ao agressor visando à proteção da vítima, e o terceiro versa sobre a prevenção, visando à obrigação de um compromisso dos governos na criação de ações integradas que visem à prevenção da violência (PASINATO, 2010, p.24-25).

Nesse sentido, verifica-se que para assegurar proteção à mulher vítima de violência doméstica é necessária a realização conjunta de ações a fim de prevenir e coibir a violência. Conforme assevera Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência (DIAS, 2013, p. 145).

Desse modo, o Estado busca prevenir qualquer ação violenta do agressor, antes de ocorrer o ato e durante o trâmite do processo (quando a agressão já estiver consumada), bem como visa garantir à vítima uma tutela jurisdicional que pode ser requerida em qualquer fase deste processo.

Cumprido destacar que para que o juiz conceda medidas protetivas de urgência à vítima, estas deverão ser requeridas pelo Ministério Público ou pela própria ofendida. Essas medidas podem ser disponibilizadas imediatamente, decretadas pelo juiz.

A determinação judicial das medidas protetivas não dependerá de audiência entre as partes, sempre que a integridade da ofendida for ameaçada, o delegado deverá encaminhar em até 48 horas o expediente referente ao pedido, após a denúncia da ofendida. O juiz poderá, ainda, a requerimento do Ministério Público, rever estas medidas ou reforçá-las visando à efetivação desta proteção.

Vale mencionar, que as medidas protetivas poderão ser requeridas a qualquer tempo, sem respeitar lapso temporal algum, bem como podem ser revogadas também a qualquer tempo por um dos seus legitimados, desde que a ofendida não necessite mais, visto que as medidas protetivas não possuem natureza condenatória.

Ressalta-se que o papel do Ministério Público é cobrar com rigor as medidas protetivas como mecanismo para afastar o agressor da vítima. Em entrevista realizada no Ministério Público do Pará em Marabá, a assessora da Vara de violência doméstica afirmou que o Ministério Público tem ação conjunta com a DEAM, o Juizado de violência doméstica, o abrigo e a Patrulha Maria da Penha promovem uma rede de proteção à vítima. Verificada a periculosidade do agressor, em algumas situações será necessário o monitoramento através da Patrulha Maria da Penha, além do pedido de medidas protetivas, que será julgado em até 48 horas pelo juiz.

2.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no art. 22 da referida Lei:

art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O artigo 22 da lei em vertente dispõe sobre as medidas que obrigam o agressor. Observa-se uma grande preocupação do legislador em prever o

afastamento do agressor do convívio com a vítima, fixando um limite mínimo de distância entre a ofendida e o agressor. Outro mecanismo aplicado para que as medidas obtivessem eficácia foi a vedação de qualquer meio de comunicação entre seus familiares e testemunhas. É também prevista na lei a suspensão ou restrição ao porte de arma de fogo. Tais medidas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, conforme a gravidade do caso.

Já as medidas para auxiliar e amparar a vítima de violência estão reguladas nos artigos 23 e 24, da Lei Maria da Penha, quais sejam:

art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Destaca-se que, assim como as medidas que obrigam o agressor, as medidas direcionadas para a proteção da mulher e de seus filhos podem ser cumuladas.

Ademais, em virtude das medidas protetivas serem utilizadas em situações de

urgência, elas devem ter caráter autônomo, independentemente da instauração de inquérito ou processo penal, visto que a agilidade na sua determinação é essencial para sua efetividade. Nesse sentido, o juiz fará uma avaliação da situação sem ter que ouvir a outra parte, ou seja, de forma liminar. Apenas após a concessão das medidas protetivas é que o agressor é comunicado, estará obrigado a cumprir as imposições a partir da sua intimação.

Faz-se mister ressaltar que diante da comunicação dos fatos da mulher vítima de violência doméstica aos agentes de segurança pública, estes têm o dever de fazer a solicitação das medidas protetivas ao juiz, essa obrigação se dá pelo fato de ainda serem recorrentes casos em que o profissional considera que a mulher "está exagerando" e não reconhece a gravidade da violência doméstica e familiar, o que resulta, muitas vezes, na reincidência das agressões ou na progressão para um feminicídio.

Ademais, Maria Berenice Dias destaca que o rol de medidas protetivas é meramente exemplificativo, desse modo, as medidas protetivas de urgência não se esgotam na Lei nº 11.340/2006, elas admitem o complemento do juiz, que definirá as medidas protetivas conforme a análise de cada caso concreto em questão (DIAS, 2015).

Nesses termos, Maria Berenice Dias aduziu que as medidas protetivas de urgência visam não apenas deter o agressor, mas garantir a segurança pessoal e patrimonial da ofendida e de sua prole, não sendo mais uma atribuição apenas da polícia, mas também do juiz e do Ministério Público. A autora afirmou que as providências trazidas pela Lei, chamadas de medidas protetivas de urgência, não se limitam àquelas previstas nos artigos 22 ao 24, mas há aquelas que se encontram esparsas na legislação, também denominadas de protetivas, cujo objetivo é a proteção da ofendida (DIAS, 2013, p. 145).

3. A APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS INSTITUÍDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Antes da criação da Lei Maria da Penha, ocorreu em 1994 um marco histórico

no Estado do Pará para os direitos humanos das mulheres, quando a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA adotou a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará. Foi um fato importante para desenvolver perspectivas de visão em relação à mulher e os seus direitos.

Em 1995, o Brasil ratificou essa Convenção e passou a contar com um dispositivo legal internacional na luta contra a desigualdade entre homens e mulheres que se manifestam social e culturalmente.

Em agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340 conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. Tendo em vista os diversos mecanismos desenvolvidos por ela para coibir episódios de violência doméstica é possível observar avanços significativos na proteção à vítima. Não somente a intervenção dos órgãos contribui para a eficácia da proteção às vítimas, mas também o fato da violência doméstica ter deixado de ser considerada como um tabu, um assunto a ser evitado durante as conversas, e ter passado a ser mais debatida nos diversos âmbitos, o que resulta numa maior conscientização da sociedade sobre o fenômeno da violência doméstica.

Devido à repercussão e à importância da Lei Maria da Penha ela foi reconhecida pela ONU como uma entre as três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher.

Partindo desse entendimento, ressalta-se que com o amplo debate acerca da violência contra a mulher, proporcionado através da repercussão da Lei Maria da Penha, cada vez mais as pessoas acionam o Ligue 180 para relatar situações de violência sofridas por mulheres. Isso demonstra que a Lei nº 11.340/2006 promoveu um encorajamento não apenas das vítimas diretas da violência doméstica, mas também da sociedade, que é afetada indiretamente.

De acordo com Dias (2008, p. 51), a Lei Maria da Penha foi criada para corrigir uma perversa realidade agravada pela ausência de uma norma jurídica específica, e pelo inadequado atendimento que era prestado à mulher que se dirigia à delegacia de polícia na busca por socorro. Ressalta-se que antes da referida Lei entrar em vigor as vítimas se dirigiam às delegacias e saíam de lá apenas com um

registro de boletim de ocorrência, sem que nenhuma solução fosse prestada imediatamente para diminuir o quadro de violência doméstica ou protegê-las.

No entanto, com a Lei 11.340/2006 cumpre à autoridade competente garantir a proteção da vítima quando ela for buscar atendimento na delegacia, e dependendo da necessidade, deve encaminhá-la ao atendimento médico, bem como acompanhá-la na ocasião em que se dirigir ao lar do agressor para recolher seus pertences ou levá-la para uma casa de abrigo. Caso haja risco de vida deverá ser fornecido transporte para local seguro, assim como, receber a informação dos seus direitos e serviços disponíveis, consoante aos termos do artigo 11 da Lei Maria da Penha:

art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

No que atine às providências adotadas que passaram a garantir uma maior efetividade na proteção à mulher agredida cumpre destacar que o artigo 28 da Lei nº 11.340/06 assegura à vítima o direito de acesso à defensoria pública ou advogado, quando ela chegar à delegacia desacompanhada de defensor.

Ademais, mesmo não havendo a solicitação das providências de urgência, poderá ser instaurado inquérito policial. Devendo haver a realização dos procedimentos previstos no artigo 12 da Lei n.º 11.340/2006:

art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Quanto à atuação do Ministério Público, destaca-se que nos artigos 25 e 26 da Lei nº 11.340/06 são definidas as atividades dos Promotores de Justiça, representantes do Ministério Público, que atuam nos Juizados de Violência Doméstica ou nas Varas Criminais, nos seguintes termos:

art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A aludida Lei, também traz, em outros artigos, funções importantes aos Promotores de Justiça, chamando-os para: fazer parte da rede integral de proteção (artigo 8º); receber o inquérito policial e oferecer denúncia (artigo 12); comparecer à

audiência em que a mulher renuncia a continuidade do processo (artigo 16); conhecer ou requerer medidas protetivas de urgência (artigos 18 a 24) e defender os interesses e direitos transindividuais.

Desse modo, com a instituição da Lei Maria da Penha o Ministério Público ganhou mais funções, que permitem a ele assumir um papel de guardião dos direitos das mulheres além, de ter a responsabilidade de efetuar o cadastramento de dados referentes à violência doméstica.

Ademais, conforme aduziu Rogério Sanches, o Ministério Público dispõe de legitimidade para compelir o Estado (LMP, art. 37), por meio de ação civil pública, a instalar os Juizados e equipá-los da forma recomendada.

Faz-se mister ressaltar que nos casos de feminicídio o Ministério Público também exercerá uma importante função. Em consonância com o Enunciado 27 (009/2015) - COPEVID - Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

, no decorrer do processo e julgamento de feminicídio, o Ministério Público deve zelar para que seja protegida a imagem da vítima¹.

No Ministério Público de Marabá informaram que o órgão possui uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogo e assistente social, que em vez de serem específicos para a violência doméstica atendem a uma demanda geral, e se direcionam mais à infância e juventude, onde a quantidade de atendimentos é superior a de violência contra a mulher.

Nesse sentido, observa-se que com a criação da Lei Maria da Penha as mulheres agredidas passaram a encontrar amparo nos órgãos competentes de proteção às vítimas de violência doméstica, tendo em vista que a referida lei criou um sistema que além de visar coibir a prática da violência contra a mulher, tem caráter preventivo e assistencial.

Cumprido destacar que a Lei nº 11.340/2006 ao instituir medidas protetivas proporcionou uma ampla efetividade à proteção contra a violência doméstica, ao

¹ Enunciado nº 27 (009/2015):

Durante o processo e julgamento de feminicídio, o Ministério Público deve zelar para que seja preservada a imagem e a memória da vítima de feminicídio, consumado ou tentado. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

incluir diversos órgãos na atuação em prol do combate à violência de gênero.

Pode-se considerar também como um dos fatores que contribuem para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha o reconhecimento como delito penal do descumprimento da decisão judicial que defere as medidas protetivas, que ocorreu em 2018, a partir da inserção do artigo 24-A na Lei Maria da Penha, que estabeleceu, nos seguintes termos:

art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

E de todos, o mais recente avanço no processo de efetivação da Lei nº 11.340/2006 ocorreu em 2019. Tendo em vista o atendimento de parte da população de mulheres que não pode ser assistida diretamente por um juiz nos casos de agressão, foi criada a Lei nº 13.827/19. A partir da inserção dessa norma ao ordenamento jurídico brasileiro, a medida protetiva de urgência, que antes era decretada apenas por um juiz, em locais em que há uma comarca, passa a ser também decretada por policiais.

Desse modo, o policial militar, o investigador de polícia, entre todos os que estão atribuídos à função elencada no artigo 144 da CF/88, podem intervir e requerer a medida protetiva de urgência, em prol de uma mulher. Essa alteração na Lei Maria da Penha se deu com o acréscimo do artigo 12-C, o qual prevê que:

art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela

Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Outro mecanismo utilizado para garantir uma maior proteção às mulheres foi a criação da Lei nº 13.104/15, que alterou o Código Penal Brasileiro para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado – o feminicídio. A partir dessa alteração normativa será considerado feminicídio quando o homicídio for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Além de uma punição mais grave para os que cometerem feminicídio, a tipificação do crime contra a vida em virtude do gênero é uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no Brasil, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato, permitindo, desse modo, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la.

Cumprido ressaltar que consoante aos dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a taxa de homicídios de mulheres (5,4 óbitos para cada 100 mil mulheres) se manteve estável de 2006 a 2015, isso demonstra um resultado positivo da Lei Maria da Penha, considerando que o número geral de homicídios no país aumentou no mesmo período. No entanto, na edição de 2019, o IPEA indicou que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007.

Em consonância com a pesquisa realizada pelo IPEA, a Lei Maria da Penha cumpriu um papel relevante para conter a violência de gênero, mesmo que sua efetividade não tenha se dado de maneira uniforme no país. Considerando que a eficácia da referida lei depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas localidades, e isso ocorre de forma desigual nas cidades do Brasil.

A Lei 11.340/2006 estabeleceu uma série de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, do mesmo modo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida.

Ainda há lugares nos quais não houve a criação de qualquer instituição

voltada para o atendimento à mulher vítima de violência doméstica, como, por exemplo, delegacias especializadas de atendimento à mulher, juizados especiais, casas de abrigo. Conseqüentemente, nesses lugares a Lei Maria da Penha teve um impacto quase invisível na vida das mulheres que sofrem violência doméstica (BRASIL, 2015).

O instituto verificou que a Lei Maria da Penha afetou o comportamento do agressor e da vítima por três canais: a) aumentou o custo da pena para o agressor; b) aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar e, c) aperfeiçoou os mecanismos judiciais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica.

Os resultados da pesquisa reforçam o ânimo ao evidenciar as conquistas de proteção à mulher, mas mostra que há ainda uma longa jornada para alcançar resultados mais efetivos. Um dos próximos passos é a institucionalização dos serviços protetivos às vítimas, previstos na lei, que não se deu de maneira homogênea no território nacional.

3.1 A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS PARA O ATENDIMENTO ÀS MULHERES E A SUA IMPORTÂNCIA

A criação de órgãos especializados foi um fator de contribuição considerável para a efetivação da Lei Maria da Penha, visto que os profissionais possuem um foco de atuação na área de violência doméstica, podendo desenvolver mecanismos mais hábeis para coibir a violência causada pelo agressor e para acolher a vítima e protegê-la. Além de uma abordagem mais assertiva os órgãos especializados realizam um acompanhamento tanto da vítima como dos seus filhos, lhes dando as orientações e o amparo que necessitam.

Nesse sentido, buscando prestar um auxílio especializado criaram as DEAMs (Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher). A primeira DEAM foi criada em 06 de agosto de 1985, no Estado de São Paulo, a partir do decreto nº 23.769/85. Tendo sido esta um referencial para a criação de outras pelo país, bem como, um marco histórico no sistema criminal brasileiro, visto que proporcionou a visibilidade

da violência cometida contra as mulheres, considerando que provocou um debate acerca do papel de vários segmentos da sociedade, em especial, do atendimento institucional do Estado nos casos de violência doméstica.

No Estado do Pará, atualmente, existem 16 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher – DEAMs, sendo quatro no sudeste do Pará, nos municípios de Marabá, Parauapebas, Redenção e Tucuruí.

Conforme dados obtidos na DEAM de Marabá, em termos estatísticos, só de julho a agosto foram registrados 67 casos de ameaça e 19 casos de lesão corporal. Quanto a medidas protetivas, em média, são solicitadas 30 por mês.

De acordo com Ivette Senise Ferreira (2007, p. 22), com a criação das Delegacias Especializadas, a mulher foi encorajada a denunciar os diversos tipos de violência, abandonando o temor da exposição e do vexame público que a denúncia da violência poderiam lhe causar.

Inicialmente, as DEAMs não dispunham de cadeia, e, por conta disso, não realizavam serviços de carceragem, desse modo, não era possível manter o agressor detido.

Com o decreto nº 40.693/96 foi ampliada a competência das DEAMs, e estas além de apurarem os crimes contra a mulher, passaram a apurar também os delitos contra a criança e o adolescente.

Já o decreto nº 42.082/97 conferiu a essas delegacias a competência para o cumprimento dos mandados de prisão civil por dívida do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Quanto ao procedimento realizado nas Delegacias de Atendimento Especializado a Mulher, verifica-se que após a consumação da violência o primeiro órgão que a vítima se direciona é à Delegacia Especializada (nas cidades em que há) ou a uma Delegacia da Polícia Civil (nos locais em que não há Delegacia Especializada), na DEAM a vítima será ouvida pela investigadora que constará em boletim de ocorrência todos os detalhes da agressão, em casos de ferimentos ou estupro esta será encaminhada ao IML com o intuito de fazer o exame de corpo de delito, que é essencial na investigação para apurar a gravidade da agressão, bem como para a produção das provas que poderão ser usadas futuramente.

Após a verificação da necessidade de concessão de medidas protetivas de urgência a delegacia remete ao poder judiciário um pedido de acautelamento, o qual será julgado num prazo de 48 horas.

Antes da Lei nº 13.827/19 apenas o juiz poderia conceder as medidas protetivas, a partir da inserção dessa norma ao ordenamento jurídico brasileiro, a medida protetiva de urgência passou a ser decretada também por policiais.

Vale destacar que no local de pesquisa da presente monografia (Brejo Grande do Araguaia, Marabá, São Domingos do Araguaia e São João do Araguaia) apenas o município de Marabá possui uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

Ademais, outro avanço significativo trazido pela Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal, conforme previsto no artigo 14, nos seguintes termos:

art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Ressalta-se que esses Juizados são órgãos da justiça ordinária e têm competência cível e criminal para executar e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica.

Os Juizados são os espaços especializados para a resolução de conflitos de violência doméstica contra as mulheres. Tendo como objetivo proporcionar às mulheres um local de conforto, com procedimentos mais rápidos e eficazes, pois as mulheres vão encontrar atendimento qualificado e capacitado por parte dos defensores, juízes, promotores, para resolverem questões complexas.

Partindo desse entendimento, Souza assevera que:

a opção por criar um juizado com uma gama de competências tão ampla está vinculada à idéia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todo o aspecto que a envolve, evitando adotar medidas contraditórias entre si,

como ocorre no sistema tradicional, no qual as adoções de medidas criminais contra o agressor são de competência do Juiz Criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são de competência, em regra, do Juiz de Família (SOUZA, 2008, p. 56).

Nas comarcas que não possuem Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher os processos deverão ser enviados para as Varas Criminais de cada Comarca, e nas Varas Criminais as mulheres vítimas de violência terão o direito de preferência de atendimento, conforme dispõe o artigo 33 da lei Maria da Penha:

art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

No que tange à determinação de competência, o legislador adotou um critério que privilegia a vítima, tendo em vista que a fixação da competência será por decisão da ofendida, conforme dispõe o artigo 15 da Lei Maria da Penha:

art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Esta prerrogativa favorável à vítima se constitui em mais uma ação afirmativa, com o objetivo de estabelecer uma igualdade material e efetiva entre a vítima e o agressor, para que possíveis entraves, como a dificuldade de locomoção não sejam obstáculo ao cumprimento dos objetivos da lei.

Vale mencionar, que a referida lei prevê ainda que os Juizados podem contar com uma equipe multidisciplinar com profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde, que desenvolverão trabalhos de orientação, encaminhamento

e prevenção voltados para a vítima, o agressor e seus familiares, consoante aos termos dos artigos 29, 30 e 31:

art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Outrossim, entre 2006 e 2015, o número de varas especializadas em atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar passou de 06 para 91 unidades: aumento de 1.417%, de acordo com o levantamento do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O aumento no número de unidades de Varas Especializadas tem garantido uma maior efetividade à Lei Maria da Penha.

Ressalta-se que através da Recomendação n. 9/2007, o CNJ reforçou, entre outras medidas, a necessidade de instalação de varas especializadas e criou, no mesmo ano, a Jornada Maria da Penha.

No entanto, diante da realidade brasileira nem todos os locais possuem condições para a criação e imediato funcionamento dos Juizados, razão pela qual a lei cria, mas não impõe, muito menos define o prazo para a criação dos mencionados Juizados.

Dessa forma, diante da importância dos Juizados Especiais na resolução dos conflitos oriundos dos casos de violência doméstica, é necessário que estes sejam criados não apenas nas grandes cidades, mas em todo o território nacional. Ademais, é imprescindível uma rede de atendimento que dê à vítima segurança de

que as medidas protetivas serão efetivamente fiscalizadas, já que apenas a sua imposição sem fiscalização é insuficiente para garantir o seu cumprimento.

Partindo para uma análise específica dos órgãos presentes em municípios do sudeste do Pará, constata-se que os órgãos não especializados presentes na referida localidade são o CRAS, a Defensoria Pública, a Delegacia comum, o Ministério Público, a Polícia Federal, a Polícia Militar e o SAMU. Quanto aos órgãos especializados verificou-se a presença do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), DEAM, casa de abrigo e o PRO PAZ – Projeto Paz, que é responsável pelo atendimento psicossocial da vítima de violência doméstica.

4. A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Apesar de todas as grandes conquistas alcançadas na história do combate à violência doméstica, observa-se que a Lei Maria da Penha ainda não atingiu uma efetividade significativa.

Mesmo com a imposição de penas aos que descumprem as medidas protetivas concedidas às vítimas de violência doméstica há agressores que reincidem na prática delituosa, bem como há aqueles que como mecanismo de represália à vítima, por os terem denunciado, cometem feminicídio.

No livro o Mapa da Violência 2015, foi observado que o número de homicídios de mulheres entre os anos de 2003 a 2013 no Estado do Pará teve um crescimento, mesmo que a lei nº 11.340/2006 já estivesse em vigência.

Conforme o Mapa da Violência 2015, o número de homicídios de mulheres por 100 mil pessoas, no Estado do Pará, no período 2003/2013 foi o de:

os anos que serviram de estudo forneceram as seguintes informações sobre homicídios de mulheres respectivamente a seguir: em 2003 e 2004 foram 93 homicídios, 2005 foram 127, em 2006 aumentou em relação ao ano anterior o número foi de 140, seguindo para 2007 com 144 óbitos causa mortis homicídios, 2008 foi 167, 2009 sobre para 180, 2010 chega a 230 homicídios, em 2011 cai para 186, seguindo para 2012 com 232 e por fim em 2013 com 230 homicídios (Mapa da Violência 2015, p. 13).

Conforme pesquisa realizada pelo Mapa da violência de 2015, em 2013, 13 mulheres morreram todos os dias vítimas de feminicídio, isto é, assassinato em

função de seu gênero. Sendo que 30% delas foram mortas por parceiro ou ex. Esse número representa um aumento de 21% em relação à década passada. Ou seja, de acordo com os indicadores, as mortes de mulheres estão aumentando.

No Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Isso representa um aumento de 9% no número de assassinatos registrados. Em 2010, o Brasil ocupava a 7ª posição no ranking com uma taxa de 4,4%.

Destarte, pesquisa do DataSenado apresentou as diferentes razões que impedem a mulher de buscar proteção através da Lei Maria da Penha. A principal causa é o “medo do agressor”, na percepção de 78% das entrevistadas em pergunta de múltipla escolha. O dado é revelador visto que o medo se sobressai expressivamente em relação às demais razões. As outras opções – “vergonha”, “não garantir o próprio sustento” e “punição branda” – atingiram percentuais abaixo de 10%. Outros motivos foram citados por 16% das mulheres. A análise desses dados esclarece que o medo é o principal obstáculo na luta contra a violência doméstica e familiar.

Ressalta-se que para a mulher que se encontra em situação de violência, manter a convivência com o agressor é o mais perigoso para sua vida, sendo necessária a interrupção do ciclo da violência, por meio de uma ação conjunta das instituições, garantindo à vítima não apenas proteção, mas também tratamento psicológico.

O Instituto Maria da Penha - IMP asseverou que o ciclo da violência ocorre em três fases, sendo elas: o aumento da tensão (nesse momento o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva, ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos); ato de violência (nessa fase toda a tensão acumulada na primeira fase se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial) e, por último, o arrependimento e comportamento carinhoso (essa fase é também conhecida como “lua de mel” e se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação, a mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, principalmente quando o casal tem filhos).

Desse modo, é imperioso que se interrompa a perpetuação desse ciclo, ao invés de apenas promover a punição. Eis então a necessidade da aplicação das medidas protetivas, para promover simultaneamente a proteção da vítima e o afastamento do agressor.

Ante o exposto, observa-se que instituir medidas protetivas, criar órgãos especializados e desenvolver políticas públicas direcionadas para conter a violência doméstica é imprescindível para tornar a Lei nº 11.340/2006 efetiva, no entanto, ainda não é o suficiente. Partindo-se dessa análise, assevera Maria Berenice Dias que:

ainda que, com a criação das Delegacias da Mulher e dos Juizados Especiais, tenha havido aumento expressivo no número de registros policiais de lesões corporais e ameaças, 70% dos casos julgados envolviam violência cometida pelo homem contra a mulher, o que demonstrava a banalização da violência doméstica, não havendo solução satisfatória para o conflito (DIAS, 2019, p. 39).

Ante o exposto, é nítido que ainda há necessidade de serem instituídos mecanismos aptos a proporcionar uma maior efetividade à Lei Maria da Penha, já que a sua eficácia se dá de forma parcial no país, enquanto alguns locais detêm diversos órgãos agindo em prol dessa finalidade, outros locais ainda não disponibilizam de pessoal preparado, viaturas disponíveis para deslocamentos das vítimas até um local seguro, ou Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

4.1 FATORES DETERMINANTES PARA A NÃO EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Ao iniciar uma análise acerca dos prováveis motivos pelos quais a Lei nº 11.340/2006 ainda não atingiu a efetividade máxima, é necessário fazer uma análise tridimensional do direito.

Consoante à teoria tridimensional do direito elaborada por Miguel Reale, tem-se que há uma relação dialética entre fato, valor e norma, reconhecendo, dessa forma, a importância do culturalismo à dinâmica entre tais fatores, que nada mais é que o reflexo da realidade cultural-social na qual o Direito, como corpo normativo está inserido.

Nesse sentido, Álvaro Gonzaga e Nathaly Roque aduz que:

é buscada, na Teoria Tridimensional do Direito elaborada pelo professor Reale, a unidade do fenômeno jurídico, no plano histórico-cultural, sem o emprego de teorias unilaterais ou reducionistas, que separam os elementos do fenômeno jurídico (fato, valor e norma). Veja-se, portanto, no decorrer desta exposição, o desenvolvimento, os tipos e a profundidade da proposta do professor Miguel Reale, que apesar de ser uma proposta para se observar, indagar e pensar o fenômeno do Direito impressiona pela sempre atualidade e capacidade de possibilitar uma interpretação correta da realidade jurídica. (GONZAGA, Alvaro; ROQUE, Nathaly; 2017. p.online)

Vislumbra-se na formação cultural brasileira uma banalização e tolerância à prática de violência contra a mulher. Era e ainda é comum o uso do termo “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, e por conta disso, para muitos o certo é não se envolver em brigas de casais, mesmo que essas envolvam a prática de violência. Nesses termos, Maria Berenice Dias aduz que:

a ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia (DIAS, 2019, p. 35).

No sudeste do Pará não foi diferente do resto do país, a sociedade foi construída na base do patriarcado. Enquanto os homens desenvolviam as atividades econômicas, exerciam seu labor e todo o poder político, as mulheres exerciam um papel secundário, atuando, geralmente, apenas no âmbito doméstico e na igreja.

Dessa forma, observa-se que a construção de comportamentos legitimados socialmente para homens e mulheres cria e perpetua espaços para que as violências aconteçam sempre que uma pessoa não se encaixa nos padrões esperados.

A título de exemplo da construção dos lugares desiguais de homens e mulheres na sociedade, a legislação do Brasil Colônia dava aos maridos o direito de assassinar as mulheres. E o Código Civil que vigorou de 1916 a 2002 considerava mulheres casadas como “incapazes”.

Partindo-se desse entendimento, Perrot (2005) assevera que:

dimensão maior da história das relações entre os sexos, à dominação dos homens sobre as mulheres, relação de formas desiguais, se expressa

frequentemente pela violência. O processo de civilização a faz recuar sem aboli-la, tornando-a mais sutil e mais simbólica. Subsistem, entretanto, grandes explosões de uma violência direta e sem dissimulação, sempre pronta a ressurgir, com a tranquila segurança do direito de poder dispor livremente do corpo do outro, este corpo que lhe pertence (PERROT, 2005, p.81).

Sendo esse um dos motivos da inefetividade das medidas protetivas, já que na atualidade é muito comum ver mulheres desempenhando funções no mercado de trabalho que antes eram ocupadas tão somente por homens. A mulher do século XXI é mais atuante e tem menos temor de se posicionar politicamente, de exercer a sua independência, e isso incomoda bastante as pessoas que ainda são maculadas pelo machismo estrutural.

Ademais, conforme entrevistas realizadas na quinta edição do Informativo Compromisso e Atitude, é consenso entre os especialistas ouvidos por ele que, para diminuir a distância entre o texto legal e a efetiva fruição do direito, é necessário democratizar o acesso à justiça no país. Nesse sentido, a ausência de um defensor público ou advogado dativo, bem como a quantidade diminuta desses podem reduzir as possibilidades de realização de um acompanhamento especializado do profissional com a mulher vítima de violência doméstica.

Outrossim, para que seja efetivado o acesso à Justiça da vítima de violência contra as mulheres também é necessário que essas tenham conhecimento dos seus direitos. Tendo as informações imprescindíveis a mulher conhecerá os vários tipos de violência doméstica, o que facilitará o processo de denúncia.

Outro mecanismo que reduziria a inefetividade da Lei Maria da Penha é que as secretarias de ação social direcionem o seu trabalho para a capacitação profissional, proporcionando à mulher a possibilidade de ter uma profissão e renda, e que a partir disso, não tenha mais a necessidade de depender economicamente do seu algoz.

Para tanto, é imprescindível a criação de unidades de EJA – Educação de Jovens e Adultos, para as vítimas de violência doméstica retomarem aos estudos, bem como a instituição de programas de saúde da família de acompanhamento dos filhos que estão envolvidos no contexto de violência.

Nesse sentido, a autora Maria Berenice Dias aponta os problemas quanto à garantia do trabalho como um dos entraves à efetividade das medidas protetivas, nos seguintes termos:

o caráter protetivo da Lei Maria da Penha assegura à mulher vitimizada no ambiente doméstico uma série de garantias. Busca cercá-la de cuidados sem descuidar da necessidade que ela tem de prover o próprio sustento. Afinal, quando do rompimento do vínculo familiar, por episódio de violência, precisa continuar trabalhando. Até porque, no mais das vezes, deixa a vítima de contar com o auxílio do varão que, de um modo geral, é o provedor da família. Por isso, fundamental assegurar a preservação do vínculo laboral da vítima, quer trabalhe no serviço público ou na iniciativa privada (DIAS, 2018, p. 197).

Partindo-se dessa perspectiva, cumpre destacar que é prevista na Lei Maria da Penha a garantia do trabalho tanto no serviço público como na iniciativa privada. Assim, é garantida a prioridade de remoção à funcionária pública no art. 9º, §2º, I da LMP, bem como é garantida a manutenção do vínculo trabalhista celetista, por até seis meses se trabalhar na iniciativa privada, conforme prevê o art. 9º, §2º, II da LMP:

art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
[...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Devendo a formalização do pedido de manutenção do vínculo trabalhista ser requerida tanto na fase investigatória, mediante o expediente apartado dirigido ao juiz, com o pedido da ofendida para a sua concessão, quanto após o oferecimento da denúncia, por meio de pedido verbal da ofendida que será tomado a termo.

A formalização do pedido de manutenção do vínculo trabalhista também pode ser solicitada através de requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério

Público.

Diante disso, o juiz verificará se é necessário afastar a vítima do local de trabalho para garantir a integridade dela, e após essa análise irá impor a manutenção da relação empregatícia.

A necessidade de afastamento do local de trabalho consiste na proteção da vítima, que se continuar frequentando o mesmo emprego poderá ser encontrada facilmente pelo seu agressor. De acordo com Dias (2018): “às claras que, para não ser encontrada pelo agressor, não pode continuar trabalhando, pois com isso seria fácil ele descobrir seu paradeiro. É só segui-la na saída do serviço (DIAS, 2018, p. 198)”.

Como forma de obrigar o empregador são impostas penalidades àqueles que descumprirem a imposição do juiz de remoção prioritária ou manutenção de vínculo empregatício. No primeiro caso se o agente público descumprir a determinação responderá pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. No segundo caso o responsável pela empresa também responderá criminalmente pelo crime de desobediência.

De acordo com Porto (2006), quando a vítima for demitida após o empregador ter recebido a comunicação do juiz, o empregador ficará sujeito à reclamatória trabalhista com pedido de reintegração e restabelecimento do vínculo rompido.

O grande problema é que mesmo havendo garantia de emprego não há garantia de renda, visto que durante o afastamento do local de trabalho ocorre a manutenção do vínculo laboral, porém, sem o recebimento do salário. A doutrina majoritária considera que se trata de licença não remunerada. Desse modo, resta à ofendida entrar na economia informal ou ter a sua subsistência comprometida.

A solução mais provável para resolver esse óbice é a suspensão do contrato de trabalho, conforme assevera Rogério Sanches (PINTO; SANCHES, 2015). De acordo com o autor, havendo suspensão do contrato a mulher teria seu vínculo empregatício mantido, e ao invés do empregador pagar o seu salário, o órgão previdenciário teria essa responsabilidade, semelhante ao que ocorre no acidente de trabalho, onde durante os primeiros 15 dias incumbe ao empregador o salário integral e, logo após, a Previdência Social deverá continuar pagando o salário.

Outro fator que inviabiliza a efetividade das medidas protetivas é a ausência de oficiais de justiça exclusivos para efetuar as intimações e a fiscalização no cumprimento das medidas protetivas, conforme depoimentos prestados por uma entrevistada do Ministério Público do Estado do Pará, na cidade de Marabá.

Partindo para uma análise mais subjetiva, verifica-se que um dos grandes obstáculos para a efetividade das medidas protetivas é o a dependência emocional e financeira que há entre a vítima e o seu algoz. Nesse sentido, a mulher agredida acredita que o seu companheiro teve apenas um momento de extrema fúria e que irá mudar. Além disso, ela pensa nos filhos, quer criá-los com o pai, e em muitos casos depende financeiramente do homem que a agrediu, então, ele estando preso afetará a subsistência dela e dos filhos.

Nesses casos, geralmente há a revogação das medidas protetivas, podendo haver também a renúncia ou retratação à representação. Tendo em vista que a revogação das medidas protetivas não implica diretamente na desistência da representação. Em seguida, a vítima retorna ao ciclo de violência.

5. A (IN)EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS MUNICÍPIOS DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, ITUPIRANGA, MARABÁ E SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

De acordo com a autoridade policial do município de Brejo Grande do Araguaia, o número de casos de violência doméstica registrados na Delegacia da Polícia Civil de janeiro a junho de 2019 foi de apenas 07. O Sargento Moraes, comandante da Polícia Militar de Brejo Grande do Araguaia afirmou que o baixo número se deve, em parte pela baixa população, que é inferior a oito mil pessoas.

Importa destacar que a cidade é de pequeno porte e não possui uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. As ocorrências referentes à violência doméstica são registradas na Delegacia da Polícia Civil do próprio município.

Verifica-se que o número de ocorrências de violência doméstica registrado no último semestre é ínfimo, o que traz o questionamento sobre o silêncio das vítimas. Considerando que a cidade é pequena, e que a população se conhece, o medo e a

vergonha de denunciar o companheiro é maior, e ante a ausência de órgãos especializados para promover um atendimento adequado às vítimas elas encontram obstáculos para externalizar a violência que protagonizam.

Já em Marabá, que é uma cidade maior e conta com diversos órgãos que agem no enfrentamento à violência doméstica, há um número maior tanto de requerimento de medidas protetivas como de ocorrências policiais.

De acordo com a coordenadora do PRO PAZ – Projeto Paz, em Marabá, a quantidade de atendimento de janeiro a junho foi de 171 casos. Já a DEAM relatou que de junho a agosto foram registrados 67 casos de ameaça e 19 casos de lesão corporal, relatou também que foi registrado apenas um caso de feminicídio nos últimos três meses.

O delegado da Polícia Civil não apresentou dados estatísticos, mas afirmou que grande parte dos atendimentos são realizados na 21ª Seccional da Polícia Civil mesmo, visto que a delegacia da mulher só funciona em horário comercial, e que aos finais de semana, momento em que as pessoas estão de folga e costumam beber, há um número considerável de ocorrências. Afirmou também que nem todas as ocorrências registradas geram procedimentos, ou determinação de medidas protetivas.

A assessora da Promotoria da Violência Doméstica informou, em entrevista, que o Ministério Público requer mensalmente em torno de 60 medidas protetivas. Já a escritã da DEAM entrevistada afirmou que são solicitadas em média, 30 medidas protetivas por mês Delegacia da Mulher.

Conforme os dados divulgados pelo Disque Denúncia Sudeste do Pará do ano de 2018, Marabá junto com Parauapebas lideram o número de denúncias de violência contra a mulher.

Quanto aos municípios de Itupiranga e São João do Araguaia, cumpre destacar que assim como Brejo Grande do Araguaia não possuem DEAM, os procedimentos são realizados na Delegacia da Polícia Civil.

Em 2018, o Disque Denúncia Sudeste do Pará recebeu apenas três ligações tanto em Itupiranga como em São João do Araguaia, enquanto Marabá recebeu onze ligações.

Ainda em consonância com os dados informados pelo Disque Denúncia, desde o início de 2019 a Central recebeu 35 denúncias, sendo 20 do município de Parauapebas, 11 de Marabá, uma de Marituba, uma de Ananindeua, uma de Belém e uma de São João do Araguaia.

Ainda segundo o Disque Denúncia, através das denúncias foi possível traçar o perfil dos agressores. Sendo que em 79% dos casos, o autor da violência é o marido e 28% dos agressores estão sob efeito de álcool ou drogas. Quanto às mulheres agredidas, 37% têm filhos e a maiorias deles também sofre agressão, sendo que 49% sofre violência física, 28% agressão verbal e 12% ameaças de morte. Em 10% dos casos a violência ocorre há mais de um ano.

Ademais, também foi informado que cerca de 16% das agressões é praticada no período da noite, e em 18% dos casos denunciados outras pessoas estavam presentes no momento em que a violência ocorreu.

De acordo com os dados expostos verifica-se que a cidade que possui DEAM e outros órgãos especializados – Marabá é a que possui maiores índices de ocorrências de casos de violência doméstica e pedidos de medidas protetivas. Infere-se a partir disso, que essa situação não se deve tão somente ao fato de Marabá possuir mais habitantes, mas também ao fato de haver uma rede de enfrentamento que atua no enfrentamento da violência contra a mulher. Das cidades estudadas Marabá é a única que possui atendimento psicossocial, o que ajuda muitas mulheres a reconhecer se foi vítima de uma violência.

Assim, os baixos índices revelam um silêncio ainda presente em cidades pequenas, onde a vítima prefere se calar a ter a sua vida pessoal exposta, ou até mesmo por acreditar que os órgãos incumbidos de protegê-la não o farão devidamente, até por conta de haver basicamente o atendimento apenas na Delegacia da Polícia Civil, onde recebem um tratamento geral, que pode causar um desconforto a elas e desmotivação no prosseguimento da denúncia.

6. A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E O DESCUMPRIMENTO À IMPOSIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos (SIDH) objetiva

proteger os direitos humanos na América Latina, tendo como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica). Essa Convenção estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), bem como atribuiu a elas competências que visam à implementação e ao monitoramento dos direitos e deveres elencados no referido pacto.

Partindo-se dessa vertente, cumpre destacar que os órgãos supramencionados são de extrema relevância para a efetivação dos direitos humanos na América Latina, que já foi palco de inúmeras violações à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Flávia Piovesan entende que o contexto latino-americano se divide em dois períodos: o de regimes ditatoriais e o da transição política aos regimes democráticos. No entanto, a autora aduz que a efetiva consolidação do regime democrático é um processo que ainda está em curso, nos seguintes termos:

a região latino-americana tem um duplo desafio: romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos, amplamente considerados – direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais (PIOVESAN, 2014, p. 134).

Ademais, verifica-se que o Brasil comprometeu-se internacionalmente a promover o combate à violência contra a mulher, ratificando diversos acordos. Porém, nem sempre cumpriu seus compromissos, considerando que em 1995 ele já havia ratificado a Convenção de Belém do Pará, que determinou aos Estados que adotassem mecanismos para coibir a violência doméstica e até 2006 não criou nenhuma norma que fosse capaz de proteger a mulher agredida, ou destinar ao autor da violência um tratamento mais severo.

Partindo-se dessa premissa, ressalta-se que em 2001 o Brasil foi internacionalmente condenado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por conta do caso Maria da Penha. Apenas após essa condenação o Brasil passou a adotar medidas preventivas e punitivas referentes ao tratamento das infrações cometidas contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares. (MARTINS; ROCHA, 2015).

Contudo, conforme o que foi exposto na presente monografia, apesar dos grandes avanços alcançados a partir da instituição da Lei Maria da Penha, por conta de fatores culturais e históricos ainda não foi atingida a efetividade objetivada.

Nesse sentido, a criação da Lei 11.340/2006 por si só não cumpre todas as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista os diversos casos ainda não solucionados, tampouco denunciados.

A Lei Maria da Penha atingiu a efetividade almejada apenas em partes do país, em especial nas grandes cidades, locais nos quais o aparato estatal está mais presente, já as regiões interioranas ainda revelam uma realidade degradante, na qual a quase ausência de órgãos destinados à proteção à mulher traz à baila o questionamento sobre o cumprimento da determinação da Corte, já que a determinação foi o Brasil de modo uniforme, e não seletivo.

Desse modo, faz-se necessário que seja estruturada uma rede de enfrentamento à violência doméstica em todas as cidades, bem como devem ser adotados mecanismos não apenas repressivos, mas também preventivos. Há muitos debates sobre a violência contra a mulher após a sua consumação, mas ainda é praticamente inexistente a propagação de palestras em locais estratégicos sobre relacionamentos abusivos, sobre o que pode ser considerado como violência.

Ante o exposto, o Estado deve promover uma ampliação da divulgação e de palestras sobre a violência contra a mulher em escolas, empresas, espaços públicos, dentre outros, a fim de conscientizar não apenas a mulher acerca dos seus direitos e garantias, mas também um potencial agressor, para que ele tenha dimensão da gravidade da violência doméstica e das consequências que podem ser gerada.

Dessa forma, adotadas as ações supramencionadas, o Brasil passará a cumprir, de fato, as determinações internacionais que lhes foram impostas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente artigo foi analisar a efetividade da Lei Maria da Penha, verificando em quais aspectos foram realizados avanços quanto à proteção da mulher agredida, bem como listando as prováveis causas para a manutenção

de números alarmantes de mulheres violentadas ou assassinadas em decorrência de uma relação amorosa.

A priori, foi demonstrada através de fatos históricos a real motivação para a criação de leis específicas direcionadas à violência doméstica, bem como a forma pela qual as mulheres eram recebidas, desde o primeiro momento, nas delegacias, até o julgamento do caso.

Assim, infere-se que a precariedade contida no atendimento era uma das causas determinantes para as mulheres agredidas se manterem em silêncio e até mesmo sentirem vergonha de se direcionar a uma delegacia, já que era o primeiro momento em que elas levariam algo pessoal para o âmbito externo e um julgamento ou até mesmo o ato de retirar a credibilidade do seu discurso por parte da autoridade policial repercutiria em toda a sua visão acerca da importância de denunciar ou não seu agressor.

Além disso, sem a instituição de medidas protetivas era muito arriscado para a vítima noticiar o crime à autoridade policial, já que ela temia sofrer represálias, tinha medo de ser alvo de novos atos de violência.

Porém, mesmo com todo o avanço mencionado no decorrer da presente monografia, é notável que a violência doméstica ainda tem espaço em muitos lares brasileiros, apesar de em algumas regiões ter tido uma maior efetividade.

Diante disso, o estudo realizado foi direcionado a encontrar fatores, que vão além do âmbito jurídico, que interferem na continuidade da violência doméstica. Nesse sentido, foi desenvolvida uma análise tridimensional do direito, com observância à Lei Maria da Penha (norma), fato (contexto histórico) e valor (naturalização e banalização da violência contra mulher).

Primeiramente foi realizada uma análise da incidência da violência doméstica em âmbito geral. Em seguida, o foco da pesquisa foi no sudeste do Pará utilizando como parâmetro os municípios de Marabá, Itupiranga, São João do Araguaia e Brejo Grande do Araguaia. Nesse sentido, foram analisadas as ações já realizadas no sudeste do Pará e os órgãos que atuam em prol do combate à violência doméstica, bem como as possíveis causas determinantes para, mesmo

com aparato jurídico, a violência contra a mulher ainda ser cometida frequentemente.

Diante do estudo realizado pôde-se inferir que o fato de uma cidade ter uma DEAM, um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dentre outros órgãos especializados e com profissionais voltados para o atendimento especializado, é de grande impacto positivo na efetividade das medidas protetivas, visto que a norma jurídica em nada protegerá as vítimas, se não houver todo um aparato para garantir a aplicação prática das medidas impostas.

Também foi observado que o fato de as Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher não funcionarem 24 horas também reduz a efetividade da Lei Maria da Penha, já que a violência doméstica pode ocorrer qualquer dia e qualquer hora, e ocorre geralmente em dias que a DEAM está fechada, isto é, nos finais de semana. Nesse sentido, as mulheres podem contar com um atendimento inicial especializado apenas em determinados momentos.

Partindo-se desse entendimento, verifica-se que a Lei nº 11.340/2006 afirmou a obrigação do Estado em garantir a segurança da integridade física das mulheres, bem como a realização de políticas públicas. Para tanto, criou linhas de prevenção e atenção no enfrentamento da violência contra a mulher, além das unidades de atendimento específicas a atendimento às mulheres vítimas de violência, tendo em vista prevenir e coibir os atos violentos contra a mulher.

Assim, em uma análise tridimensional do direito, verifica-se que a Lei Maria da Penha já possui elementos hábeis a proporcionar uma maior proteção à mulher (norma). No entanto, fatores culturais e sociais impedem uma maior eficácia à referida lei, por legitimarem condutas já tipificadas como delituosas (valor e fato).

Consoante o entendimento de Bobbio, no livro *A era dos direitos*, cumpre destacar que o desafio atual é potencializar ao máximo a efetividade da Lei Maria da Penha, devendo todos protagonizarem essa busca, considerando que a violência doméstica não repercute apenas na vida das vítimas diretamente atingidas, mas também em toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Direitos, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência. Disponível em: [http://agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/acoes -direitos-e-servicos-paraenfrentar-a-violencia](http://agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/acoes-direitos-e-servicos-paraenfrentar-a-violencia)>. Acesso em 30 de agosto de 2019.

Atlas da violência 2019. / Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

BANDEIRA, Regina. Número de varas especializadas cresce em nove anos de Lei Maria da Penha. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80101-numero-de-varas-especializadas-cresce-em-nove-anos-de-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 25 de agosto de 2019.

BARROS, Frederico Ozanam Pessoa de. A Cidade Antiga. Versão para eBook e eBooksBrasil, 2006. Disponível em: <www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

BOBBIO, N. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, v. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, 1992.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso: em 27 de agosto de 2019.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

_____. Pesquisa de Opinião Pública. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_Familiar_contra_a_Mulher.pdf Acesso em: 28 de agosto de 2019.

CARDOSO, Bruno. Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?, 2018. Disponível em: <<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em: 04 de maio de 2019.

Comissão Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Disponível em: <http://oas.org.juridico/portuguese/treaties/a.htm>>. Acesso

em 30 de agosto de 2019.

Desafios para efetivar a Lei Maria da Penha nas diferentes realidades em que vivem as brasileiras. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/desafios-para-efetivar-a-lei-maria-da-penha-nas-diferentes-realidades-em-que-vivem-as-brasileiras/>>. Acesso em 30 de agosto de 2019.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 111.

_____. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 Ed. Rev., Atual., e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015.

_____. A Lei Maria da Penha na Justiça. 5. Ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FERREIRA, Ivette Senise. A violência contra a mulher. In: DIAS, Josefina Maria de Santana (Coord.). A mulher e o Direito. São Paulo: Lex, 2007, p. 19-34.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo, ROQUE, Nathaly Campitelli. Tridimensional do Direito, Teoria. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria>>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Ciclo da violência. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em 02 de setembro de 2019.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil (Flacso/OPAS-OMS/SPM, 2015). Disponível em: <<http://flacso.org.br/?p=13485>>. Acesso em 02 de setembro de 2019.

MARTINS AMARAL, A. P.; ROCHA AMORIM, E. C. A Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - como fruto dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e de sua condenação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Revista Justiça do Direito, v. 29, n. 2, p. 179-197, 10 abr. 2015.

NÚMERO DE VARAS ESPECIALIZADAS CRESCE EM NOVE ANOS DE LEI MARIA DA PENHA, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/numero-de-varas-especializadas-cresce-em-nove-anos-de-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 27 de agosto de 2019.

PASINATO, W. Juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher e a rede de serviço para atendimento de mulheres em situação de violência em Cuiabá, Mato Grosso. Salvador: NEIM, UFBA, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 134.

PERROT, M. O Nó e o Ninho, In Reflexões Para o Futuro, São Paulo, abril 2005.

PINTO, Ronaldo Batista; Cunha, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Comentada artigo por artigo. 6 ed. São Paulo: Livraria RT, 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Anotações preliminares à Lei 11.340/2006 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8917/anotações-preliminares-a-lei-no-11-340/06-e-suas-repercussões-em-face-dos-juizados-especiais-criminais>>. Acesso em 02 de setembro de 2019.

SILVA, Cláudia Melissa de Oliveira Guimarães. Violência contra as mulheres: a Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas e sociais em Dourados-MS. Dourados, MS : UFGD, 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. 2ed. Curitiba: Juruá, 2008, p.56.

TRAJANO, Henrique. A eficácia da lei Maria da Penha, 2018. Disponível em: <<https://henriquetrajano.jusbrasil.com.br/artigos/552646511/a-eficacia-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 24 de agosto de 2019.

VASCONCELOS, Claudivina Campos. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças - MT, 2018. Revista do departamento de ciências jurídicas e sociais de Unijuí, p. 117-137.

ANEXOS

ANEXO I – REPORTAGEM DO CORREIO DE CARAJÁS

Parauapebas e Marabá lideram denúncias de violência contra a mulher

Os dados divulgados pelo Disque Denúncia Sudeste do Pará do ano de 2018 mostram que Parauapebas e Marabá lideram o número de denúncias de violência contra a mulher. No total, o serviço recebeu 165 denúncias sobre violência contra a mulher no ano passado.

As ligações foram oriundas dos Municípios de Parauapebas, com 76 chamadas; Marabá, com 73; Itupiranga 3, São João do Araguaia 3; Limeira (SP) com 2; e Canaã dos Carajás, Canoas (RS), Rio de Janeiro (RJ), Rondon do Pará, Nova Ipixuna, Jacundá, Valinhos (SP) e Xambioá (TO) com uma denúncia cada.

Ainda de acordo com os dados, desde o início de 2019 a Central recebeu 35 denúncias, sendo 20 do município de Parauapebas, 11 de Marabá, uma de Marituba, uma de Ananindeua, uma de Belém e uma de São João do Araguaia. Ainda segundo o Disque Denúncia, através das denúncias foi possível traçar o perfil dos agressores.

Em 79% dos casos, o autor da violência é o marido e 28% dos agressores estão sob efeito de álcool ou drogas. Em relação às mulheres agredidas, 37% têm filhos e a maioria delas também sofre agressão, sendo que 49% sofre violência física, 28% agressão verbal e 12% ameaças de morte. Em 10% dos casos a violência ocorre há mais de um ano.

Parte das agressões, 16% delas, é praticada no período da noite e em 18% dos casos denunciados outras pessoas estavam presentes no momento em que a ocorreu a violência. Para tentar combater a violência contra a mulher, o Disque Denúncia Sudeste do Pará divulga campanhas de marketing incentivando as mulheres que sofrem agressão ou qualquer pessoa que presencie casos de violência doméstica a denunciar o crime.

As denúncias que chegam à central são enviadas de forma imediata para os órgãos responsáveis pela verificação e apuração dos fatos. A população pode continuar contribuindo para a diminuição do índice de Violência Contra a Mulher

denunciando pelo telefone fixo (94) 3312-3350, enviando mensagem pelo Whatsapp (94) 98198-3350 ou pelo APP do Disque Denúncia Sudeste do Pará. (Tina Santos – com informações da Acom/Disque Denúncia)

APÊNDICES

APÊNDICE A – ROTEIRO DAS ENTREVISTAS (01 e 02)

Dados Pessoais: Nome e Cargo

Pergunta nº 1: Qual é a importância do órgão para a efetivação da Lei Maria da Penha?

Pergunta nº 2: Quais ações e procedimentos são adotados para garantir a proteção da vítima de violência doméstica?

Pergunta nº 3: O que ainda é necessário para garantir que as medidas protetivas sejam de fato cumpridas?

Pergunta nº 4: Quais fatores contribuem para o descumprimento das medidas protetivas?

Pergunta nº 5: De acordo com o seu entendimento a Lei Maria da Penha é um mecanismo eficaz?

APÊNDICE B – ROTEIRO DAS ENTREVISTAS (03 e 04)

Dados Pessoais: Nome e Cargo

Pergunta nº 1: O que diferencia a Delegacia comum da DEAM?

Pergunta nº 2: Quais procedimentos são adotados para garantir a proteção da vítima de violência doméstica?

APÊNDICE C – ROTEIRO DA ENTREVISTA 05

Dados Pessoais: Nome e Cargo

Pergunta nº 1: Qual é a importância do PROPAZ?

Pergunta nº 2: Há muitos relatos de reincidência de violência?

Pergunta nº 3: No que consiste o atendimento psicossocial?

APÊNDICE D – Transcrição da Entrevista nº 1

Entrevistado (a): Allysson George Alves de Castro

Cargo: Defensor Público atuante no Tribunal do Júri e na 3ª Vara Criminal de Marabá/PA

Data da Entrevista: 28/08/2019

Pergunta nº 1: Qual é a importância da Defensoria Pública para a efetivação da Lei Maria da Penha?

Entrevistado: A Defensoria Pública possui a atribuição constitucional de promover a assistência jurídica de todos os necessitados. Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública no contexto da Lei Maria da Penha assume um papel de destaque, pois a maioria das mulheres desconhecem os mecanismos existentes nesse diploma legislativo, e somente através da informação é possível encorajar as mulheres para que saiam do ciclo da violência doméstica e familiar.

Pergunta nº 2: Quais ações e procedimentos são adotados pela Defensoria Pública para garantir a proteção da vítima de violência doméstica?

Entrevistado: A Defensoria Pública atua tanto extrajudicialmente, por meio da orientação jurídica das mulheres e dos homens agressores, bem como judicialmente, por meio do ajuizamento de ações em favor das vítimas, bem como na defesa do acusado de violência doméstica e familiar.

Pergunta nº 3: O que ainda é necessário para garantir que as medidas protetivas sejam de fato cumpridas?

Entrevistado: Um maior esclarecimento do conteúdo das medidas protetivas, por meio de orientação jurídica, palestras e seminários, o que inclui, necessariamente, a advertência de que o seu descumprimento ensejará a prisão preventiva de quem desobedecer a ordem judicial.

Pergunta nº 4: Quais fatores contribuem para o descumprimento das medidas protetivas?

Entrevistado: A falta de informação e a falta de fiscalização por parte das autoridades competentes. Contudo, em várias Cidades do Brasil, inclusive em Marabá já existe um aparato responsável por acompanhar a aplicação da Lei Maria da Penha por meio das medidas protetivas de urgência.

Pergunta nº 5: De acordo com o seu entendimento a Lei Maria da Penha é um mecanismo eficaz?

Entrevistado: Entendo que a Lei Maria da Penha é eficaz na medida em que esse diploma legislativo representou um avanço na proteção da mulher vítima da violência doméstica e familiar. Porém, precisamos estruturar melhor os órgãos que atuam na sua implementação, como a Defensoria Pública, Ministério Público, Judiciário e Polícias, a fim de que tenhamos a obtenção de melhores resultados práticos.

APÊNDICE E – Transcrição da Entrevista nº 2

Entrevistado (a): Vânia Maria de Carvalho Santos

Cargo: Assessora da Promotoria da Violência Doméstica

Data da Entrevista: 12/09/2019

Local da Entrevista: Ministério Público do Pará em Marabá/PA

Pergunta nº 1: Qual é a importância do Ministério Público para a efetivação da Lei Maria da Penha?

Entrevistada: O Ministério Público atua como órgão que protege os direitos indisponíveis, em especial, das pessoas vulneráveis. No caso da violência doméstica a pessoa vulnerável é a mulher agredida. Assim, o Ministério Público atua realizando as denúncias, que nesse caso terão algumas características específicas, por exemplo, uma lesão corporal leve teria a denúncia realizada mediante representação, já em casos de violência doméstica será uma ação penal pública incondicionada, não precisa de representação, porque senão muitas mulheres não denunciariam, por acreditar que não vai ter nenhum retorno, às vezes se convencem de que são as culpadas pela própria violência sofrida.

Dessa forma, o papel do Ministério Público é cobrar com rigor as medidas protetivas como mecanismo para afastar o agressor da vítima, realizar denúncias e não transacionar os processos. O trabalho é essencialmente processual penal.

Pergunta nº 2: Quais ações e procedimentos são adotados pelo Ministério Público para garantir a proteção da vítima de violência doméstica?

Entrevistado: O Ministério Público em ação conjunta com a DEAM, o Juizado de violência doméstica, o abrigo e a Patrulha Maria da Penha promovem uma rede de proteção à vítima. Verificada a periculosidade do agressor, em algumas situações será necessário o monitoramento através da Patrulha Maria da Penha, além do

pedido de medidas protetivas, que será julgado em até 48 horas pelo juiz.

Desde o primeiro momento a gente percebe a gravidade do caso, a periculosidade do agressor, e é importante dar atenção a esse primeiro atendimento, já que com o passar do tempo a vítima tende a minimizar a agressão do seu algoz e passa a trazer a culpa para si.

Quanto à equipe multidisciplinar, contamos com uma psicóloga e uma assistente social, elas realizam uma visita técnica após a denúncia, só que elas atendem em todos os casos, não apenas nos casos de violência doméstica.

Pergunta nº 3: O que ainda é necessário para garantir que as medidas protetivas sejam de fato cumpridas?

Entrevistado: O que eu acho que ainda pode ser implantado é a questão das tornozeleiras, entendo que seja ainda necessário um auxílio da tecnologia. Havendo o uso das tornozeleiras quando o agressor se aproximasse da vítima o sensor da tornozeleira iria apitar

Pergunta nº 4: Quais fatores contribuem para o descumprimento das medidas protetivas?

Entrevistado: Acredito que um dos fatores é o agressor não acreditar que foi preso. Além disso, contribui também a naturalização da violência, o agressor acredita que está exercendo um direito ao bater na companheira. Outro fator também é a não aceitação da nova situação, o agressor não aceita que deve manter distância da esposa por força de medidas protetivas, muito menos que deve se manter longe dos filhos, já que sua guarda estará susensa.

Outra vertente que contribui para o descumprimento das medidas protetivas é a certeza da impunidade, o agressor acredita que é muito esperto e que não será pego, daí invade o antigo lar do casal, arromba a porta, destelha a casa.

A dependência emocional e financeira, bem como a falta de consciência da

realidade, isto é, a falta de ciência de que está em um relacionamento abusivo são decisivos para que a vítima volte para o ciclo de violência, perdendo o seu agressor, revogando medidas protetivas, renunciando à denúncia e voltando para o relacionamento abusivo.

Pergunta nº 5: De acordo com o seu entendimento a Lei Maria da Penha é um mecanismo eficaz?

Entrevistado: Acredito que a Lei Maria da Penha é eficaz na medida do possível. O que poderia aumentar essa efetividade seria um maior monitoramento pela Patrulha Maria da Penha, as tornozeleiras, a retirada do agressor da órbita da vítima. Apesar de não ser 100% eficaz, a Lei Maria da Penha promove uma correção moral na vítima, perante às autoridades o agressor pode observar o grau da gravidade da sua conduta. Então, verifica-se que a Lei Maria da Penha tem também um caráter pedagógico, o objetivo é fazer o agressor compreender o quanto lesiva foi a sua ação, que a mulher tem o direito de fazer as suas escolhas sem sofrer violências. Deve ser melhor trabalhada a prevenção, já que a maior atenção é dada à punição, no Ministério Público mesmo.

APÊNDICE F – Transcrição da Entrevista nº 3

Entrevistado (a): Erivaldo Campelo da Silva

Cargo: Delegado da 21º Seccional da Polícia Civil do Pará

Data da Entrevista: 03/09/2019

Local da Entrevista: Delegacia da 21º Seccional da Polícia Civil do Pará

Pergunta nº 1: O que diferencia a Delegacia comum da DEAM?

Entrevistado: Não há diferenças substanciais entre os procedimentos iniciais realizados na delegacia comum dos realizados na delegacia especializada. Além do mais, nem todas as ocorrências geram procedimentos, havendo, muitas vezes, apenas a imposição de medidas protetivas e busca pela proteção imediata da vítima de violência doméstica. Uma das principais diferenças é quanto ao horário de atendimento, enquanto a delegacia especializada geralmente atende em horário comercial, de segunda a sexta, a delegacia comum atende a qualquer momento. Dessa forma, a delegacia comum lida rotineiramente com casos de violência doméstica.

Pergunta nº 2: Quais procedimentos são adotados para garantir a proteção da vítima de violência doméstica?

Entrevistado: Sendo noticiado, qualquer distrito policial poderá realizar o flagrante, receber a queixa e, posteriormente, transferir o caso para a delegacia especializada. De início o procedimento será o mesmo da delegacia especializada, a mulher agredida será ouvida, devendo ser lavrado o boletim de ocorrência e colhidas todas as provas que puderem esclarecer o fato. O caso terá o prazo de 48 horas para a concessão de medidas protetivas.

APÊNDICE G – Transcrição da Entrevista nº 4

Entrevistada: Taisa Almeida

Cargo: Escrivã

Função: Escrivã da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

Data da Entrevista: 06/09/2019

Local da Entrevista: PROPAZ- DEAM

Pergunta nº 1: O que diferencia a Delegacia comum da DEAM?

Entrevistado: Na delegacia especializada há não apenas o atendimento como também o acompanhamento da vítima de violência doméstica. Além disso, na DEAM a tendência é que as mulheres se sintam mais acolhidas, até mesmo pelo fato de serem atendidas apenas por mulheres. Porém, a DEAM só funciona em horário comercial, e como é cediço, a grande maioria dos episódios de violência ocorre aos finais de semana, quando as pessoas estão ingerindo álcool.

Dessa forma, por conta dessa deficiência da delegacia da mulher, ocorre que a 21º seccional da Polícia Civil realiza grande parte dos atendimentos, e lá é realizado um atendimento semelhante ao da delegacia especializada.

Em termos estatísticos, só de julho a agosto nessa delegacia especializada foram registrados 67 casos de ameaça e 19 casos de lesão corporal. Quanto a medidas protetivas, em média, são solicitadas 30 por mês.

Pergunta nº 2: Quais procedimentos são adotados para garantir a proteção da vítima de violência doméstica?

Entrevistada: A vítima registra o Boletim de ocorrência, que nem sempre resultará em procedimento ou pedido de concessão de medidas protetivas. É necessário que

a mulher agredida esteja acompanhada de testemunha, daí será iniciado o primeiro atendimento, devendo ser analisado em cada caso a necessidade de concessão de medidas protetivas, bem como será perguntado à vítima se ela quer ir para o abrigo. O abrigo de Marabá tem segurança e o seu endereço é sigiloso, então estando lá as vítimas estarão protegidas, além disso, os filhos acompanharão a mãe. Após o atendimento o caso será enviado ao juiz que no prazo de 48 horas deverá conceder ou não as medidas protetivas.

Na DEAM além de haver esse primeiro atendimento há um acompanhamento psicossocial, que envolve não apenas as mulheres vítimas de violência doméstica, mas também os seus filhos, que serão atingidos diretamente por todo o contexto de violência, sendo também afetados.

APÊNDICE H – Transcrição da Entrevista nº 5

Entrevistada: Tabata Pereira da Silva Veloso

Cargo: Psicóloga – Coordenadora do Propaz

Data da Entrevista: 06/09/2019

Local da Entrevista: PROPAZ- DEAM

Pergunta nº 1: Qual é a importância do PRO PAZ?

Entrevistada: O PROPAZ desenvolve um papel de extrema relevância no combate à violência doméstica. Primeiro, que durante o atendimento psicossocial é realizado um filtro, isto é, muitas mulheres se dirigem até o PROPAZ apenas buscando orientação, para terem uma opinião de terceiros e confirmarem que estão em um relacionamento abusivo. Desse modo, o atendimento psicossocial nem sempre será levado para a esfera judicial, já que boa parte das mulheres apenas precisa de uma perspectiva diferente acerca do que está vivendo, e após o atendimento se afasta do agressor e rompe o relacionamento.

Só no primeiro semestre desse ano foram realizados 71 atendimentos em casos de violência doméstica. Atualmente, a Patrulha Maria da Penha atende cerca de 20 casos, a Patrulha presta serviços apenas nos casos que já foram julgados.

Pergunta nº 2: Há muitos relatos de reincidência de violência?

Entrevistada: Geralmente os casos são de reincidência. Quando a mulher vem buscar auxílio externo é por que já chegou ao auge da sua dor, é quando já está em uma situação insuportável. Há muitas questões que impedem a mulher vítima

de violência doméstica de se afastar e romper o relacionamento com o seu agressor, como por exemplo, a dependência financeira e emocional. As mulheres querem criar seus filhos com o pai deles, mesmo que para isso se submetam a situações de extremo desrespeito, agressões e ameaças recorrentes, e só procuram ajuda quando já não encontram mais esperanças de que o agressor um dia irá mudar.

Pergunta nº 3: No que consiste o atendimento psicossocial?

Entrevistada: O atendimento psicossocial consiste na prestação das orientações iniciais à vítima de violência doméstica. Nesse momento será filtrado o que realmente precisa da intervenção policial daquilo que pode ser resolvido apenas entre o casal. O atendimento é direcionado não apenas à mulher agredida, mas também aos filhos do casal. Após esse atendimento é que alguns casos serão encaminhados para a DEAM.